Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.8, 2023
ISSN 2178-6925

RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS: UMA QUESTÃO CONTRADITÓRIA NO BRASIL

RESOCIALIZATION OF PRISONERS: A CONTRADICTORY ISSUE IN BRAZIL

Laila Fabia Vieira Santos
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: lailafabiavs@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

A pesquisa trata da sanção penal no Brasil, especificamente quanto ao seu caráter educativo, adentrando do instituto da ressocialização. Sabe-se que, a pena no Brasil passou por diversos marcos históricos e que atualmente a ressocialização é um direito de todos os egressos do sistema carcerário, porém, esse direito é mitigado na sociedade, haja vista que os ex-presidiários não são atendidos da forma que a legislação prevê. Outrossim, ainda traz o debate jurídico sobre ser ou não possível a ressocialização em todos os tipos de crime, fazendo correlação com dados de reincidência e aspectos históricos e, ao final, mostra que a ressocialização não é possível para todos em virtude da sensação de falta de segurança no sistema carcerário e da compreensão sobre a ressocialização.

Palavras-chave: Direito penal; execução penal; ressocialização; sistema carcerário; reintegração social.

Abstract

The research deals with the criminal sanction in Brazil, specifically regarding its educational character, entering the institute of resocialization. It known that the penalty in Brazil has gone through several historical milestones and that currently resocialization is a right of all ex-prisoners; however, this right mitigated in society, given that ex-convicts are not attend to in the same way provided by law. Furthermore, it still brings the legal debate about whether or not resocialization is possible in all types of crime, correlating with recidivism data and historical aspects and, in the end, shows that resocialization is not possible for everyone due to the feeling of lack security in the prison system and the understanding of resocialization.

Keywords: Criminal law; penal execution; resocialization; prison system; social reintegration.

ISSN 2178-6925

1. Introdução

O Código Penal brasileiro se pauta no conjunto da retribuição, da prevenção e educação. Partindo desses três pressupostos, a pena no Brasil, aqui se tratando da pena privativa de liberdade, tem para além do caráter retributivo e preventivo o objetivo de educar. A relevância de se educar o preso está ligada ao fato de que as penas no Brasil não podem ter caráter perpétuo, logo, o indivíduo ora pagando pelo mal que cometeu (caráter retributivo), ora atendendo o Estado na prevenção (sanção aplicada para que os demais vejam e não cometam o mesmo) será posteriormente reinserido na sociedade.

A partir daí, criou-se o princípio da ressocialização, em que atendendo ao caráter educacional, os ex-presidiários voltam a reintegrar a sociedade não mais da maneira a que foram colocados no sistema carcerário e sim com as mudanças efetivas em sua conduta. Acontece que, por muito tempo a pena teve somente o caráter retributivo e preventivo, gerando o pensamento de que a pena é apenas uma vingança, resquícios ainda presentes em nossa sociedade até mesmo perante os agentes públicos que cuidam do sistema carcerário, comprometendo completamente o critério educacional.

Não obstante, nos dias atuais há debate entre os juristas sobre ser ou não ser possível a ressocialização em todos os tipos de crime, bem como uma carga de senso popular sobre o que é ou não é a pena e como o indivíduo pode reparar a sociedade pelo mal que cometeu. Para o Direito e para a sociedade, uma pesquisa que demonstre ligação entre reincidência e os tipos de crime em que ela mais ocorre é importante para a discussão sobre o caráter da pena no Brasil e para os novos questionamentos surgidos em debates jurídicos.

Dessa maneira, é importante saber que a ressocialização dos presos é uma questão com muitas controvérsias no Brasil, desde os primeiros registros de Códigos Penais existentes até o Código atual. Ainda, um debate pertinente é saber se o instituto da ressocialização é possível para todos os egressos do sistema carcerário. Ademais, partindo da hipótese de que o Brasil ainda não tem condições de cumprir de forma completa os requisitos para que um preso retorne à sociedade e tenha sua vida plena, sem interferências do cumprimento de sua

pena, faz-se um recorte na microrregião de Linhares-ES, para saber quais as principais causas da não ressocialização dos ex presidiários.

Para isso, a pesquisa foi norteada pela análise de como a sociedade enxerga a convivência com ex presidiários, fazendo comparação com os objetivos do instituto da ressocialização. Ênfase na problemática do instituto ser ou não válido em todos os tipos de crime e análise da opinião da população, contrapondo com os dados sobre os crimes em que o percentual de reincidência é maior. Dessa forma, identificou-se o que a sociedade entende por ressocialização, relacionou dados da reincidência com a precariedade da ressocialização, examinou o posicionamento dos juristas sobre a possibilidade fática de ressocialização em todos os tipos de crime e levantou sugestões sobre melhoria na compreensão acerca da ressocialização.

Como base, a pesquisa esteve ancorada na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e na Lei de Execução Penal (1984). Ademais, utilizou-se teóricos para tratar dos debates jurídicos, sendo eles Dermeval Farias Gomes Filho (2019), Michael Foucault (2022) e dados oficiais do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, outras pesquisas já realizadas em conexão com o tema foram usadas para complementar raciocínios e comparar com resultados obtidos nessa pesquisa.

2. Histórico da Pena no Brasil

Segundo o professor e promotor de justiça Dermeval Farias Gomes Filho (2019), é importante perpassar pelo histórico da pena no Brasil para que se entenda como ela é vista hoje, em que se ancorou e quais resquícios ela carrega do passado. Em suma, ao se estudar a história do Direito Penal, ressalta-se que o Brasil não acompanhou o restante do mundo. Enquanto na Europa já se falava de individualização da pena, no Brasil ainda se aplicava penas corporais que atingiam a integridade física e psicológica do então criminoso, ou seja, enquanto o mundo passava por reformas liberais, o Brasil ainda tinha um direito penal medieval.

ISSN 2178-6925

Partindo para o cenário brasileiro, as Ordenações Afonsinas e Filipinas fizeram parte da estrutura inicial do que se entende por pena, de 1830 até o Código Civil de 1916, que foi substituído em 2002. Porém, para antes disso, é importante lembrar que mesmo com um Direito Penal medieval, um pouco se influenciou do que se vivia na Europa e nos Estados Unidos, quando na Constituição de 1824 surge o princípio da reserva legal, que, em palavras atualizadas na CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX prevê que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Já com esse avanço, foi possível ainda a eliminação da pena de infâmia e, ainda na Constituição de 1824, houve a previsão de que as cadeias seriam limpas, que haveria separação entre presos para que pudessem ter espaço, dentre outras medidas. Percebe-se então que, com isso, a pena já caminhava para um aspecto mais humanitário. Para melhor compreensão desse aspecto humanitário, a sociedade passou por vários marcos e códigos foram criados à medida que o mundo avançava.

Ainda de acordo do Gomes Filho (2019), como ponto de partida, tem-se o Código Criminal de 1830, marcado por ideias liberais e escravocratas. Nele, a pena de morte ainda estava firmada, mas, houve discussão acerca dela e ela foi aceita para que a ordem entre os escravos fosse mantida. Teóricos consideram que aqui, a pena de morte já começa a ser mitigada, haja vista o caso de Manoel da Mota Coqueiro que com a recusa da graça por parte de Dom Pedro II, foi morto e depois descobriu-se que era inocente. A partir daqui a pena de morte começa a ter ainda mais repercussão e logo é banida, ressalvados os casos de guerra declarada, hoje em dia. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser a principal forma de punição do Estado.

Não obstante, houve o Código Penal de 1890, em que avanços maiores foram encontrados. Estabeleceu-se o limite de cumprimento de pena em 30 anos, que hoje, com a reforma do Código passou a ser de 40 anos, instituiu a prescrição e a detração. Porém, não foi um Código que se manteve. Foi alvo de muitas críticas, principalmente pela quantidade de erros que tinha, necessitando

ISSN 2178-6925

que várias leis fossem elaboradas para preencher suas lacunas e consertar seus erros, haja vista que foi um código elaborado com cerca de apenas 3 meses.

Em 1940, então no governo de Getúlio Vargas, sob o pretexto de abolir a ameaça comunista, foi inserido novamente um governo autoritário, com amplos poderes ao presidente. O Ministro da Justiça desse período, Francisco Campos, convida o professor Alcântara Machado para elaborar um novo Código Penal. Esse, por sua vez, elabora um Código que foi amplamente revisado, tendo diversos cortes em seu texto, dentre eles, a exclusão da pena de morte a qual ele previa. Ademais, esse Código trouxe a ideia do duplo binário, em que o criminoso era visto também como um doente, logo, precisaria de pena e medida de segurança, o que hoje não é possível. Mas, se tratando de ressocialização, há debate jurídico acerca dessa possibilidade em alguns crimes, conforme será discutido adiante. É daqui também que parte a ideia de progressão de regime, em virtude de a reclusão ser tratada em quatro fases.

Ainda, vale dizer que no ano de 1969, Nelson Hungria elaborou um outro Código Penal, que sequer chegou a entrar em vigor, sendo revogado pela Lei nº. 6.416/1977. Essa lei, por sua vez, estabeleceu os regimes aberto, semiaberto e fechado. O Código vigente então, é o de 1940, com suas adequações. Em 1980, foi criada uma comissão para elaborar a reforma do Código Penal. Sob presidência de Francisco de Assis Toledo, em 1981 o anteprojeto foi apresentado e aprovado em 1984, período esse que também foi instituída a Lei de Execução Penal.

Diante dos fatos narrados, é perceptível que a pena que antes era medieval, corporal, de acordo os avanços liberais, passou a enxergar a pena privativa de liberdade como uma humanização dos castigos. Entretanto, muitos problemas ainda não foram solucionados. Embora haja previsão da ressocialização como um dos pilares da pena, tendo em vista que a pena de morte e a pena de caráter perpétuo não são admitidas no Brasil, o cenário para a sua efetividade é outro. Para além, urge que alguns crimes, como no caso dos praticados por psicopatas, a doutrina e os juristas possuem embate sobre a ressocialização ser ou não possível, retornando ao caráter do duplo binário.

ISSN 2178-6925

3. Aspectos da Ressocialização

Como já comentado, as penas no Brasil, por muito tempo foram as penas corporais, os conhecidos suplícios. Com o tempo e a evolução por meio de revoluções que aconteciam à volta, os suplícios foram substituídos pela pena privativa de liberdade, que, de início, tinha ainda o caráter exclusivo de castigar, não se importando em como o indivíduo seria devolvido à sociedade. Para ilustrar o que foi o período dos suplícios, Michel Foucault expõe:

> Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 1997, p. 8).

Conforme ilustrado, a pena era desumana e vexatória. As contribuições de Michel Foucault foram diversas para a compreensão da pena e sua evolução. As punições, segundo ele, mesmo após abolida a prática dos suplícios, foi ainda usada como cena, como espetáculo:

> Quanto às cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por decentes carruagens celulares, pintadas de preto. A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo (FOUCAULT, 1997, p. 13).

Percebe-se que, começa a haver preocupação quanto a grande exposição, quanto ao espetáculo em que era transformada a vida do preso, passando essas humilhações a terem um cunho negativo. Ainda, os aplicadores das penas cruéis, ao fazê-las, estavam sendo cruéis, em nada se diferindo dos que estavam tendo os seus corpos dilacerados:

> Ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (FOUCAULT, 1997, p. 13).

Desse modo, o criminoso ao ser visto desmembrado, não colocava somente medo na população, mas também era visto com piedade. Tais implicações, levaram a pena a sair desse grande circo, principalmente no que diz respeito à sensibilidade da população ao ver, muitos dos seus, como familiares, submetidos a castigos desumanos.

De acordo com Michel Foucault (1997), com a abolição das penas cruéis, aos poucos foram surgindo outras alternativas, como as multas (que já eram aplicadas aos nobres, agora passava também aos demais), as penas de prestação de serviços e a melhoria nos aspectos da pena privativa de liberdade. Retomando os aspectos do Brasil, a pena privativa de liberdade vem com três pilares: o caráter retributivo, preventivo e educacional. Esse último, visa a reinserção do indivíduo na sociedade, sendo entregue de forma melhor do que a que entrou no sistema prisional.

A Lei de Execução Penal (LEP/1984), prevê vários aspectos acerca da pena, logo em seu artigo 1º elenca que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Ainda, traz objetivos específicos que são deveres do Estado: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984), elencando as assistências, que se estendem também ao egresso: material, sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa. Como se vê, tais disposições são de forma a objetivar o retorno do preso ao corpo social e ainda, tais medidas não são restringidas ao âmbito do sistema carcerário, ela deve atender o egresso do sistema, para uma plena recuperação e reinserção.

Ademais, trazendo uma concepção de Cesare Beccaria (1998), em sua consagrada obra Dos Delitos e das Penas, toda legislação deveria se preocupar em prevenir crimes, assim, focando suas energias nesse aspecto. Dessa forma, não teriam que pensar em como punir ou em como ressocializar. Outrossim, para ele, muito do que é tido no sistema prisional ainda é uma forma de violência: “para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um

cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis" (BECCARIA, 1998, p. 162).

Faz-se, nessa passagem, uma grande percepção de que ele tem o princípio da reserva legal ancorado em seus apontamentos. A menção expressa acerca dos limites que devem ser fixados em lei não podem ser vistos sem sendo crítico, haja vista que por um período, no Brasil, chegou a ser dado aos juízes de paz e aos delegados de polícia o poder de aplicar penas que sequer estavam previstas em lei, na já citada época do Código Penal de 1830.

4. Situação do Brasil quanto ao Instituto da Ressocialização

Perpassados o histórico da pena no Brasil e as âncoras do instituto da ressocialização, parte-se para uma análise da realidade brasileira quanto ao disposto em lei. É inegável que a construção dos códigos evoluiu e hoje, em sentido estrito, é um modelo que se seguido, traria ainda mais humanização a quem comete um delito. Todavia, o cenário real não é o que está estabelecido. Nem o Estado cumpre o seu dever e nem a sociedade compreende por completo a ressocialização.

No que diz respeito às condições que se encontram as prisões no Brasil, tem-se, segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento das prisões, em 2018 haviam 602.217 pessoas presas no Brasil, entre as justiças estadual e federal. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Brasil tem apenas 400.000 vagas para presos. Além disso, existem cerca de 341.037 mandados de prisão em aberto no banco nacional de prisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, o Brasil não tem, hoje, o espaço adequado principalmente para presos do regime fechado (CNJ, 2018).

Essa incapacidade e omissão do Estado tem levado os Tribunais a decidirem no sentido de promover o afastamento do cárcere, chamado, por muitos, de desencarceramento. Há uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mandando contar em dobro a pena para os sujeitos presos no presídio do Rio de Janeiro, salvo em crimes contra a vida e contra a liberdade

sexual, por força de uma resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (STJ, 2021).

Há, também, a Súmula Vinculante 56, do STF, que entende que os presos do regime semiaberto não podem ficar no espaço destinado aos presos do regime fechado (STF, 2016). Essa súmula decorre de um recurso extraordinário que foi julgado em 2016 e que, além de fazer um controle de constitucionalidade, é uma decisão aditiva, manipulativa no sentido técnico, semelhante ao controle de constitucionalidade italiano, como defendeu o relator, Ministro Gilmar Mendes. Na maioria das cidades não há colônia agrícola nem estabelecimento industrial similar, assim, o juiz pode colocar o preso do semiaberto em outras penas restritivas com tornozeleira eletrônica ou liberar um local destinado ao fechado para colocar os presos do semiaberto. O STF criou alternativas e regras que não estão na lei, demonstrando uma atuação de política criminal jurisprudencial no País, diferente da dogmática, devido à omissão do Estado no que diz respeito à execução penal. Vê-se então, violação de competência, devido aos entraves para a efetivação do disposto em lei.

Se o Estado não consegue manter sequer um número ideal de estabelecimentos, é de extrema importância dizer que os outros aspectos aos quais deveria atender sobre saúde e educação ficam mitigados, trazendo a ideia de castigo à tona mais uma vez.

Quanto aos aspectos sociais, de um lado houve a preocupação em humanizar a pena, porém, muito se pautou na pessoa do condenado e se ignorou a percepção do restante da sociedade. É inegável que por um lado, essa humanização se deu em detrimento da visão de piedade de muitos para com o criminoso, mas não se pensou na massa, que ainda tem em suas raízes a ideia de que a pena deve ser uma retaliação, uma forma de vingança (FOUCAULT, 2022). Assim, enquanto se tem o senso de piedade, ele não afastou das pessoas o pensamento de que o criminoso é como um doente, que não deve ser reintegrado de forma plena à sociedade, se tornando ineficaz o instituto do direito ao esquecimento.

Preparou-se em leis um ambiente propício para a reintegração dos presos, fracassou na execução e sequer se preocupou em educar a sociedade à nova

realidade, de que os egressos do sistema carcerário possuem o direito de voltarem às suas atividades, uma vez tendo pago a sua dívida com o Estado.

A partir desses pressupostos, deve-se ter em mente que a ideia de vingança não foi ultrapassada. Diversos casos de repercussão nacional fazem evidente tal situação. A exemplo, o caso da Suzane von Richthofen, que atualmente está tentando se reinserir na sociedade por meio do que lhe é garantido em lei, retomando uma vida acadêmica e laboral, sendo alvo de críticas nas redes sociais com indagamentos como: “você compraria algo de uma assassina? Ela não deveria ter tantas regalias”. Ademais, ela trocou de faculdade pois na instituição em que se encontrava sofreu diversas exclusões dos outros estudantes (TOMAZELA, 2023).

Não se quer aqui, dizer que as pessoas estão certas ou erradas, mas sim deixar claro que a sociedade não está apta para receber os ex-presidiários, ainda mais quando se tem um caso de grande repercussão. Tal comportamento também pôde ser notado ao sair notícias sobre Elize Matsunaga de que ela trabalharia como motorista de aplicativo particular (SOARES, 2023).

Outro caso de grande repercussão, com julgamento recente, nos dias 18 e 19 de abril de 2023, é o do pastor Georgeval Alves Gonçalves, na cidade de Linhares-ES, tendo matado seu filho e seu enteado. O senso da população já foi no sentido de que o que ele fez é imperdoável (LOPES, 2023), podendo deduzir que, ao ele cumprir sua pena, enfrentará os mesmos problemas de Suzane, Elize e tantos outros que saíram do sistema prisional.

Todavia, o senso de perpetuidade da pena não se restringe aos crimes contra a vida. Crimes contra o patrimônio também ganham grande destaque quando se fala em ressocialização, junto com os crimes contra a dignidade sexual. Dessa forma, evidente é que ainda há lacunas a serem preenchidas, seja por uma reforma do sistema prisional, seja pela reeducação da sociedade para entender os pilares da ressocialização ou a combinação de ambos. Em virtude desses pensamentos enraizados, os próprios aplicadores e fiscalizadores da pena estão contaminados com a ideia de ampla vingança, haja vista que não são poucos os relatos de maus-tratos a presidiários.

5. Embates Jurídicos acerca da Ressocialização

A reincidência é um fenômeno presente em nossa sociedade. Não há como tirar uma parcela de culpa do próprio sistema prisional, não da forma como ele foi planejado, mas sim da real estrutura a qual ele oferece. É evidente que se um ex-presidiário não encontra, ao sair da prisão, meios para o seu sustento, as chances para que ele volte ao crime são maiores. Todavia, não há somente o aspecto da falta do Estado no papel de ressocializar, muitos indivíduos levam o crime como a sua meta de vida.

> Na construção do indicador de reincidência genérico, identificam-se os crimes mais comuns nos processos judiciais em que os presos são réus:
> • Crimes envolvendo uso e tráfico de drogas (17%);
> • Roubos (17%);
> • Furtos (16%);
> • Ameaças (9%);
> • Lesões corporais (7%) (CARRILLO *et.al*. 2022, p. 18).

Alguns nascem em condições que já propiciam ao crime, outros, porém, possuem distúrbios que os levam a cometer séries de crimes, como é o caso dos sociopatas ou psicopatas. Quanto a esses, há grande debate entre os juristas sobre a possibilidade ou não da ressocialização. Para Vanessa Érica da Silva Santos, professora e advogada, a ressocialização de psicopatas e sociopatas é impossível, necessitando então de um cárcere ou tratamento perpétuo (BARROS *et al*., 2020). Já Thayná da Silva Moutinho, defende que os tratamentos hoje existentes não têm sido eficazes para a ressocialização desse grupo, porém, com as contribuições da psicóloga Mislene Lima Silva, a ressocialização é possível diante de tratamentos mais criteriosos, inexistentes no sistema penal brasileiro (MOUTINHO; SILVA, 2019).

Como a psicopatia ou a sociopatia são difíceis de serem provadas, medidas de segurança são aplicadas para os que conseguem provar sua condição e outros adentram nas prisões comuns muitas vezes por falta de recursos para uma defesa plena, que ateste a condição que vivem.

Não se quer dizer aqui que todo psicopata comete crimes. Porém, quando demonstram tendência aos atos ilícitos, em sua grande maioria retornam sempre a fazer, ou mesmo antes de serem pegos, atuam em série.

> A psicopatia é uma condição caracterizada por déficits no processamento emocional e nos relacionamentos interpessoais. Indivíduos com tendências psicopáticas geralmente se envolvem em comportamentos insensíveis e manipuladores em relação à exploração de outros e exibem um amplo espectro de comportamentos antissociais e impulsivos. Embora a psicopatia seja tipicamente representada como uma construção unitária, as conceituações atuais do transtorno também apoiam sua heterogeneidade em termos de subtipos, como bem como múltiplas dimensões de traços subjacentes (JACOB *et al*. 2022, p. 117).

Sabido é que sociopatas e psicopatas não conseguem sentir remorso pelo que cometeram. Alguns, até chegam a dizer que se arrependeram quando indagados, mas não pela capacidade de sentir e sim por uma negativa que percebeu ao seu comportamento e usa isso para benefício próprio. O ponto principal é: se o Brasil não tem sido capaz de reinserir na sociedade pessoas que cometem crimes de forma não habitual, como fará para reinserir os que possuem o crime como profissão e os que cometem crime pelo simples prazer em virtude de um distúrbio?

Outro fator de destaque, se dá com a rotulação de presos como psicopatas sem que eles tenham sido diagnosticados, instigando a sociedade a acreditar cada vez mais que muitos egressos não têm recuperação.

> Um elemento essencial que contribui para o falso equívoco de doença psiquiátrica e criminalidade é a rotulação incorreta de todos os criminosos como pessoas com doença mental. A sociedade em geral vê os problemas de comportamento e conduta como um sintoma de um distúrbio psicológico, o que levou à falsa percepção pública que iguala a criminalidade à doença psiquiátrica. Os altos níveis de doenças mentais relatadas nas populações carcerárias devem-se principalmente à falsa rotulagem de criminosos como portadores de doenças psiquiátricas. Esses números nem sempre se baseiam em avaliações e diagnósticos médicos psiquiátricos completos, mas sim em função de fatores sociais (JACOB *et al*., 2022, p. 118).

Ademais, ressalta-se que o direito brasileiro pouco trata de questões relacionadas à psicopatia e em como ela poderia ser tratada, deixando lacunas no direito que trazem prejuízos maiores à sociedade e ao apenado. Nesse sentido:

> É sabido que as pessoas com psicopatia não demonstram seus sentimentos, negam a culpa e são muito perigosas, e essas pessoas podem estar mais próximas do que pensamos. Sabe-se também que a legislação brasileira não possui norma específica para o tratamento dessas pessoas, o que dificulta a identificação e aplicação de sanções penais. A legislação penal brasileira não apresenta questões específicas quanto à aplicação de responsabilidade penal por crimes cometidos por pessoas com transtornos de personalidade antissocial. Ao se analisar o conceito de culpabilidade como elemento do crime, então a responsabilização seria a regra, quando o crime não existiria quando

> reprimido, portanto, não há consenso na doutrina de relacionar a responsabilidade criminal à psicopatia (JACOB *et al*., 2022, p. 121).

Assim, claro é o perigo em conviver com pessoas que possuem tal transtorno de personalidade e ao mesmo tempo o ordenamento jurídico é falho para solucionar esses casos.

6. A Ressocialização na Microrregião de Linhares e seus Entraves

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a Penitenciária Regional de Linhares (PRL) contava, em dezembro de 2022, 734 presos para 574 vagas e o Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares (CDRL), 807 presos para 408 vagas (SISDEPEN, 2023).

Em 2021, um dos projetos de ressocialização dos detentos foi a produção de blocos que posteriormente são utilizados na construção civil, tornando o trabalho dos prisioneiros uma forma de enxergarem que podem ter uma ocupação lícita e até mesmo conquistarem o sonho relatado por muitos de uma casa própria, por meio de materiais alternativos utilizados na fabricação (DALTON; SECATTO, 2021). Todavia, a parceria para após o encarceramento não é tão bem-vista para as empresas de Linhares, vez que os empresários são relutantes a dar uma oportunidade para os ex-presidiários.

Em pesquisa realizada na cidade de Linhares-ES, com 10 empresários para compreender se a classe, importante para a concretização do papel da ressocialização, compreende o que ela é e se está apta a contratar egressos do sistema carcerário, foram perquiridas de duas formas. Ao perguntar se sabiam o que era ressocialização 7 dos 10 empresários disseram saber e 3 que desconheciam o instituto da execução penal. Questionados se empregariam em seu empreendimento um egresso do sistema prisional linharense, 6 empresários afirmaram que não, em nenhuma hipótese e os 4 empresários restantes disseram que sim, contudo, a depender do crime praticado.

Dentre os 4 que responderam sim com ressalva, 3 fundamentaram sua resposta na questão de que não contratariam condenados por roubos, furtos, latrocínios (crimes contra o patrimônio) por acharem que podem ser as próximas

vítimas e 1 deles disse que não contrataria condenados por estupro e homicídio, por considerar condutas altamente reprováveis.

Diante dos resultados apresentados, parte significativa dos empresários sequer compreende o que é a ressocialização. Todavia, mesmo entre os que compreendem, a parcela total maior é de que não contratariam em hipótese alguma um ex-presidiário. Não houve nenhuma resposta de contratação positiva sem ressalva e dentre as ressalvas colocadas, a maior parte diz respeito ao medo que os empresários têm de serem as novas vítimas dos seus possíveis empregados, haja vista o percentual que excluiu da lista de contratação pessoas que cometeram crimes contra o patrimônio.

Dessa maneira, dois pontos são significativos para a não ressocialização: a falta de compreensão sobre a ressocialização e a insegurança para empregar alguém que outrora adentrou no patrimônio de alguém de forma ilícita. Essa insegurança pode ser interpretada como uma falta de confiança no sistema carcerário, haja vista que, embora a ressocialização esteja prevista para a pena, suas condições dentro e fora dos presídios são distantes do pactuado.

7. Conclusão

Diante o exposto nessa pesquisa, quanto as principais razões para a não ressocialização dos egressos do sistema carcerário da microrregião de Linhares-ES, tem-se a falta de compreensão sobre o caráter educativo da pena, que conta com o aspecto ressocializador e a falta de segurança que a população tem no sistema carcerário, restando claro que não confiam nos indivíduos que dele saem.

Assim, é inegável que a falta de informação quanto ao que é a ressocialização e como ela funciona acarreta posteriores problemas para a sociedade, como a reincidência, uma vez que não encontrando emprego, as chances de o egresso retornar ao sistema são maiores. Não obstante, percebe-se resquícios da compreensão da pena de antigamente, haja vista que a maioria dos entrevistados jamais dariam emprego a um ex-detento, seja qual for o crime. Assim, volta-se à ideia de que a pena é para castigar e tirar o indivíduo do

convívio social, sem que esse tenha direito a retornar ou a construir uma vida de acordo com os parâmetros legais.

8. Referências

BARROS, Lucas de Melo; MEDEIROS FILHO, Renato Romero; SANTOS, Vanessa Érica da Silva; GONDIM, Kilma Maísa de Lima; TARGINO, Giliard Cruz. Possibilidade de ressocialização de um psicopata criminoso na sociedade brasileira. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/ycxpz885. Acesso em: 28 abr. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://bit.ly/3LrF2bd. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://tinyurl.com/546pbd5u. Acesso em: 02 mar. 2023.

CARRILLO, Bladimir; SAMPAIO, Breno; BRITTO, Diogo; SAMPAIO, Gustavo; VAZ, Paulo; SAMPAIO, Yony (Org.). **Reincidência criminal no Brasil**. Recife: GAPPE/UFPE, 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco nacional de monitoramento de prisões 2.0**: cadastro nacional de presos. Brasília-DF: CNJ, 2018.

DALTON, Sandra; SECATTO, Karla. Internos de unidade prisional de Linhares produzem blocos em projeto ressocializador. **Governo ES**, 11 fev. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/y6v3hf8y. Acesso em: 02 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão**: um encontro com Jean-Paul Bodeur. Petrópolis: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Dogmática penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

JACOB, Alexandre; MURÇA, Raisce Gomes; RAMOS, Vera Gomes Ribeiro. Os transtornos de personalidade e a psicopatia e as dificuldades de aferição da culpabilidade e aplicação da sanção penal eficaz. **Revista Juris MPES**, v. 3, n. 4, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/mwrwku3c. Acesso em: 28 abr. 2023.

ISSN 2178-6925

LOPES, Viviane. Condenado a 146 anos, ex-pastor que estuprou e matou filho e enteado deve ficar apenas mais 25 anos preso. **G1 Espírito Santo**, 20 abr. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/4hav6e7y. Acesso em: 12 jun. 2023.

MOUTINHO, Thayná da Silva; SILVA, Mislene Lima. A eficácia da medida de segurança do tipo internação no tratamento de psicopatas e os reflexos da lei nº. 10. 216/2001. **Revista de Direito Fibralex**, n. 5, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/snbmhfhn. Acesso em: 28 abr. 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [sistema]. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de julho a dezembro de 2022. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/mrymd6c7. Acesso em: 12 jun. 2023.

SOARES, Lívia. Elize Matsunaga vira motorista de aplicativo em São Paulo. **Banda B**, 23 fev. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/25sfp4fv. Acesso em: 12 jun. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília-DF: DJe, 08 ago. 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº. 136.961-RJ**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 30 abr. 2021.

TOMAZELA, José Maria. Suzane von Richthofen abre loja on-line. **Terra Cidades**, 09 fev. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/wzestt54. Acesso em: 12 jun. 2023.